



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16

PROJETO DE LEI Nº 02/2021 DE 06 DE JANEIRO 2021.

APROVADO
Em 10/01/2021
Prestação

“Altera as leis 422/2017, 423/2017 e 454/2019 em relação á natureza de cargos públicos, regime de trabalho, condições para nomeação, e dá outras providências”.

Afonso Tavares Leite, Prefeito do Município de Abaiara.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 47 da Lei Orgânica Municipal que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos constantes no Anexo da Lei Municipal nº 423/2017 da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes, quanto à natureza do provimento, assim são classificados;

I – o Agente de Defesa Civil e o Engenheiro Civil são de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo;

II – os demais cargos constantes do anexo da Lei Municipal nº 423/2017 da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes são de provimento efetivo;

Parágrafo único: Os cargos de provimento em comissão constantes no inciso I são de assessoramento na estrutura organizacional da administração municipal;

Art. 2º - Fica alterado o artigo 27 e o Anexo da Lei Municipal nº 422/2017 quanto à jornada de trabalho dos cargos em comissão ou função de confiança, que passa a ser assim estabelecido:

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime diferenciado de trabalho, que se constituirá no dispêndio do tempo necessário para o cumprimento das suas obrigações funcionais que poderá não coincidir com a jornada dos demais servidores que estejam submetidos à dedicação exclusiva;

§ 2º. Podendo ainda ser convocado sempre que houver interesse da Administração a qualquer tempo pelo Chefe imediato ou Prefeito Municipal, para fins de atuação conforme as suas atribuições ou para eventuais esclarecimentos;

Art. 3º - Os cargos em comissão privativos dos advogados poderão ser nomeados os inscritos na Ordem dos Advogados Brasil e que atender a conveniência, à oportunidade e a discricionariedade da administração pública, revogando-se as demais exigências legais para a investidura no cargo;

Rua Exedito Oliveira das Neves, nº 70 – Centro
Site: www.abaiara.ce.gov.br
E-mail: prefeituraabaiara2017@gmail.com
CEP: 63240-000 – Abaiara – Ceará

RECEBIMOS
06/01/2021



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16

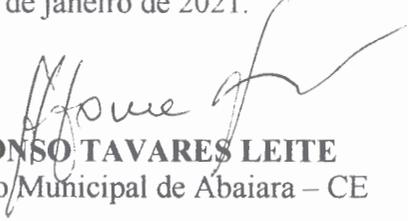
§ 1º. Exceto o cargo de Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Educação, os demais cargos privativos dos advogados, Procurador, Subprocurador e Subprocurador Fiscal são cargos em comissão de assessoramento nos termos das leis 422/2017 e 454/2019;

§ 2º. A jornada de trabalho dos Procuradores deverá observar o disposto no artigo 2º da presente Lei, cujo exercício do cargo poderá ocorrer em ambientes diversos do paço municipal, como fóruns, tribunais, repartições públicas da União, Estado e Município, e a partir do acesso aos meios eletrônicos dos processos judiciais e através de meios remotos de comunicação;

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias,

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Abaiara/CE, 06 de janeiro de 2021.


AFONSO TAVARES LEITE
Prefeito Municipal de Abaiara – CE



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16

MENSAGEM Nº 02/2021

Em 06 de janeiro de 2021.

Ao Exmo Senhor
Ver. Francisco Eliseu Moreira Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal de Abaiara

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex^a, Projeto de Lei que tem por objetivo aclarar as omissões do arcabouço legal municipal quanto à natureza do provimento de cargos da Secretária Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte.

A lei municipal 423/2017 alterou os anexos da lei 373/2013 nos quais continham diversos cargos públicos fazendo à distinção através de grifos na nomenclatura dos que seriam cargos em comissão e efetivos.

Entretanto nos anexos da lei 423/2017 não há essa distinção apesar de que alguns possuem a precípua necessidade de serem ocupados por aqueles que sejam da confiança do Chefe do Poder Executivo, não sendo suficiente o critério meramente da qualificação técnica exigida para o exercício do cargo, assim identificou-se que os cargos de Agente de Defesa Civil e Engenheiro Civil estão intrinsecamente vinculados à confiança do Gestor constitucional, assim diante da omissão legislativa, atribui a sua natureza como cargos de natureza em comissão e de assessoramento.

Esclarece ainda que os cargos em comissão podem ser classificados de direção e chefia e de assessoramento, cabendo os secretários municipais dirigirem a sua pasta e

Rua Expedito Oliveira das Neves, nº 70 – Centro
Site: www.abaiara.ce.gov.br
E-mail: prefeituraabaiara2017@gmail.com
CEP: 63240-000 – Abaiara – Ceará



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16

aos demais ocupantes de cargos em comissão o de prestar assessoramento o que se encontra delineado na lei municipal 422/2017.

Na mesma propositura também se propõe regulamentar a jornada de trabalho de todos os comissionados com de regime diferenciado, sem carga horaria previamente fixada, o que se dá em decorrência da natureza do vínculo e das próprias atribuições e peculiaridades do cargo que não comportam controle de horário em seu exercício.

Por fim, restou estabelecido que os profissionais da advocacia que exerçam cargos em comissão de assessoramento ou que venham a exercer não há motivação a ser exigida capacidade técnica amplamente qualificada bastando à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil sendo suficiente para o exercício da advocacia, bem como para que não seja ferido o poder discricionário da administração pública incidente no ato de nomeação, oportunidade em que poderá ser examinado à reputação do nomeado a critério da administração. Aproveitando o ensejo definiu-se também a possibilidade do exercício na forma dos demais comissionados, acrescentando que esses possam exercer a sua missão funcional utilizando dos meios eletrônicos, e, presencialmente em outras repartições públicas que se fizerem presente em defesa dos interesses do município.

São essas as motivações que ensejaram o envio do Projeto de Lei que, estou certo, será recepcionado por esta Casa Legislativa.

Renovo à V. Ex^a e dignos pares nossos protestos de apreço e consideração.

Abaiara/CE, 06 de janeiro de 2021.


AFONSO TAVARES LEITE
Prefeito Municipal de Abaiara - CE

Rua Expedito Oliveira das Neves, nº 70 – Centro
Site: www.abaiara.ce.gov.br
E-mail: prefeituraabaiara2017@gmail.com
CEP: 63240-000 – Abaiara – Ceará